



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

Fl. 1/2

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
INTERESSADO: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00053/2020

RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00168/2015, de 06 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – de 08/06/2015 (fls. 464), que julgou irregulares as contas de gestão da ex-prefeita, com imputação de débito de R\$ 86.338,77 e aplicação multa de R\$ 7.882,17, entre outras decisões.

Inconformada com a decisão, a ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração, tendo o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 00437/2019, de 25 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal – em 03/10/2019, fls. 1179, em:

I) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente;

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar como aplicado, na conformidade da CF e da Lei, o percentual mínimo em MDE (25,24%), ações e serviços públicos de saúde (15%) e remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB (61,69%), bem como retirar do rol das irregularidades, para efeito de parecer contrário, as despesas não licitadas (R\$ 303.369,81), por se referir às gastos diversos realizados ao longo do exercício, sem indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria; mantendo-se, no entanto, o Parecer PPL TC 00036/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2012, por excesso de custos em obras; bem como as decisões contidas no Acórdão APL TC 00168/2015, exceto quanto ao débito imputado, que fica reduzido para R\$ 31.736,85. Em 16/10/2019, a ex-gestora interpôs Embargos de Declaração (Doc 71518/19), tendo, nesta oportunidade, o Tribunal Pleno decidido, através do Acórdão APL TC 00585/19, em razão do recolhimento do débito imputado, em:

I) TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos interpostos pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

Fl. 2/2

- II) DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de tornar sem efeito o Parecer PPL TC 00036/2015, emitindo, nesta oportunidade, parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesa, mantendo-se os itens III (multa aplicada) e IV do Acórdão APL TC 168/2015.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas aplicadas, pela prática de irregularidades, tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez. Colhe-se, ainda, dos autos, informação da Corregedoria deste Tribunal não encaminhou cópia do Acórdão APL TC 00168/2015 à Procuradoria Geral de Justiça para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada de R\$ 7.882,17 (193,14 UFR-PB), através do Acórdão APL TC 00168/2015 (PCA) e retificada através do Acórdão APL TC 00437/2019 (Recurso de Reconsideração), e o Acórdão APL TC 00585/19 (Embargos de Declaração), em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira de R\$ 788,22, equivalente a 19,31 UFR-PB, que deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se o processo à Corregedoria.

Publique-se.

TCE-PB – Gabinete do Relator
João Pessoa, 11 de novembro de 2020

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 22:57



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR